



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/07/2015 – ITEM 68

TC-000937/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Contratada: Nogueira e Nogueira Júnior Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou os Instrumentos: Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos para atender às necessidades de transporte de pacientes do Departamento Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 06-05-10. Valor – R\$2.890.000,00. Nota de Empenho emitida em 25-06-10. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 28-08-10 e 04-10-14.

Advogados: Roberto Eduardo Lamari, Elke Gomes Veloso e outros.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se de exame do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e a empresa Nogueira e Nogueira Júnior Ltda. EPP, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa visando à prestação de serviços de locação de veículos destinados ao atendimento do transporte de pacientes do Departamento Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A avença foi precedida de certame realizado na modalidade pregão presencial, cujo edital foi publicado na imprensa oficial¹. Três licitantes acorreram à disputa.

Interpôs recurso a empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., em face da habilitação da licitante Nogueira e Nogueira Júnior Ltda. (fls. 120/138).

Alegou que a empresa contestada apresentara comprovação de capacitação técnica no ramo de transporte de passageiros, ao passo que o objeto contratual seria relativo ao transporte de pacientes.

Aduziu que a certidão negativa emitida pela Fazenda Estadual, então apresentada pela referida licitante, estaria restrita aos débitos atinentes à inscrição em dívida ativa, deixando, portanto, de comprovar a regularidade quanto aos tributos não inscritos.

A recorrida interpôs contra razões às fls. 139/157, asseverando que a atividade por ela exercida não estaria em descompasso com a descrição do objeto contida no edital, relativa à locação de veículos.

¹ D.O.E de 25/03/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Afiçou que já promoveria o transporte de pacientes em outros municípios da região, sem qualquer espécie de questionamento.

No tocante à comprovação de regularidade tributária, arrazoou que o instrumento convocatório não especificara o tipo de certidão a ser expedida, de maneira que o documento ofertado atestaria a sua lisura perante o fisco.

Ainda quanto a esse aspecto, argumentou que a recorrente não apresentara tal motivação no momento em que manifestou sua intenção de recorrer, de molde que teria ocorrido preclusão consumativa ao direito de recurso, nos termos dos incisos XVIII e XX, da Lei Federal nº 10.520/02².

² Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O gestor municipal, tendo como fundamento o parecer jurídico de fls. 167/169, rejeitou as razões do apelante decidindo pelo não provimento do recurso administrativo (fl. 170).

Consta em referido parecer que o recorrente não manifestara sua fundamentação no momento oportuno, bem como restaria caracterizada a regularidade fiscal da empresa vencedora da licitação.

Na mesma esteira, mencionou que a recorrida teria demonstrado, em seu contrato social, atuação no ramo de locação de veículos, o que teria o condão de elidir eventual dúvida acerca de sua habilitação na disputa.

Após homologação do procedimento licitatório em 30/04/10, houve celebração do instrumento contratual em 06/05/10, para vigor pelo período de 12 (doze) meses.

A Fiscalização da Unidade Regional de Araras, em seu exame às fls. 275/282, concluiu pela irregularidade da matéria.

Questionou a ausência de indicação, no edital, das localidades para as quais seriam transportados os pacientes, bem como os períodos em que os serviços seriam realizados, o que dificultaria a elaboração de propostas pelos licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Verberou a falta de publicação do certame em jornal diário de grande circulação no Estado de São Paulo.

Criticou a inexigência, no instrumento convocatório, de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal.

No tocante à capacitação técnica da vencedora da disputa, censurou os atestados por ela oferecidos, que não indicariam a disponibilidade de ambulâncias, posto que o objeto da licitação consistiria no transporte de pacientes.

Contestou a qualificação operacional da empresa contratada, que não comprovara habilitação no transporte de passageiros, eis que sua experiência anterior se restringiria à locação de veículos.

Avaliou que a previsão da prorrogação da ata de registro de preços, cujo prazo se estenderia por período superior a 12 (doze) meses, se encontraria em dissonância com o disposto no art. 15, III, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Censurou os atos praticados por ocasião da execução contratual, na qual a contratada teria deixado de oferecer serviços de motorista, que estariam sendo prestados por funcionários da própria Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Refutou, ao final, o preço ofertado para locação do veículo tipo "Kombi", no valor mensal de R\$ 11.468,25, visto que outra empresa do setor teria oferecido a cotação de R\$ 3.190,00.

Os responsáveis foram notificados mediante despacho de fl. 284, sendo que a Prefeitura encaminhou a informação de fls. 290/291, anunciando ter declarado a nulidade do procedimento licitatório, requerendo, portanto, o arquivamento do presente feito, posto que não teriam ocorrido prejuízos ao erário.

Referida anulação teria sido motivada pela ausência de publicidade do edital em jornal diário de grande circulação no Estado de São Paulo, bem como pela inexigência editalícia de comprovação de regularidade perante a Fazenda Municipal.

Consignou que as parcelas anteriormente pagas não poderiam ser indenizadas pelo contratante, haja vista que seria vedado o enriquecimento ilícito por parte da Administração.

Diante das informações apresentadas, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ pronunciaram-se pela reprovação da matéria (fls. 300/304).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG, por seu turno, propugnou por derradeira oitiva dos interessados para que justificassem os preços oferecidos no certame (fls. 306/308).

Acolhida a proposta, os responsáveis foram notificados mediante despacho de fl. 309, tendo transcorrido "in albis" o prazo para defesa.

Considerou o Senhor Secretário-Diretor Geral que, diante da omissão dos gestores, prevaleceriam os apontamentos consignados pelo setor fiscalizatório desta Corte, motivo pelo qual pronunciou-se pela irregularidade da licitação e da ata de registro de preços subsequente (fls. 310/311).

Os dirigentes protocolizaram pedido de vista, deferido à fl. 314, sem que fossem trazidos novos elementos aos autos.

É o relatório.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Inicialmente, com referência à previsão de prorrogação do prazo da ata de registro de preços, tendo em vista que já transcorreu o período de vigência do referido instrumento, sem que houvesse notícia de sua dilação, considero relevável a falha em comento, com emissão de recomendações.

De igual maneira, a respeito da aplicação dos critérios de julgamento previstos no edital, não vislumbro a existência de irregularidade quanto à habilitação de empresa que deixara de comprovar a prestação de serviços de ambulância com motoristas.

Digo isso porque a cláusula 1 do instrumento convocatório³, que especificou a locação de veículos como objeto contratual, em momento algum delimitou outras parcelas específicas a serem demonstradas mediante apresentação de atestados.

No que se refere à imprevisão, no instrumento convocatório, quanto aos tributos devidos à Fazenda Municipal, observo que este Tribunal já decidiu anteriormente não ser aconselhável, sob o ponto de vista da competência do Controle

³ 1- A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos para atender às necessidades de transporte de pacientes do departamento municipal de saúde, conforme Anexo I, observadas as especificações ali estabelecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Externo, indicar imperfeição de regra editalícia de regularidade fiscal pelo pressuposto de que tal ou qual exação não incidirá sobre o objeto.

Transcrevo, a seguir, trecho das considerações que fiz no voto aprovado por este E. Plenário, nos autos do TC-30818/026/08, em sessão de 03/09/08:

"(...)

Chamo à atenção para situações em que este Tribunal possa eventualmente divergir quanto ao entendimento predominante de cada autoridade fazendária competente, estadual ou municipal, proporcionando, com isso, dúvidas ou incertezas desaconselháveis acerca da exigibilidade do crédito tributário, o que, parece-me claro, não deve tangenciar o objeto do julgamento das representações oferecidas em face dos termos de editais de licitação.

Evitar-se-ia, assim, hipótese indesejada de que o sujeito passivo da obrigação tributária pudesse eventualmente se opor à pretensão fazendária, invocando argumento de que esta Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no exame do edital e da minuta contratual, tenha se pronunciado acerca da não incidência de determinada exação, por conta da decisão de retirada da prova específica da regularidade fiscal sobre determinado objeto”.

Também não identifico indeterminação no objeto do edital, na medida em que, em seu Anexo I, à fl. 20, estipulou a disponibilidade de veículos 24 (vinte e quatro) horas por dia para transporte de pacientes, com especificação da respectiva quilometragem mensal a ser percorrida, informações que, no presente caso, se revelam suficientes à formulação de propostas.

Não obstante tais aspectos possam ser superados, vejo que a instrução do feito aponta a ocorrência de falhas que acabam por impedir o beneplácito desta Corte, considerando que a disputa contou com a participação de apenas 03 (três) empresas.

Refiro-me à falta de divulgação do instrumento convocatório em jornal diário de grande circulação no Estado, até porque a publicação da convocação no D.O.E. constitui apenas mais uma das publicidades requeridas pela legislação vigente⁴.

⁴ Lei 10.520/02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A esse respeito, no que tange ao advento da modalidade licitatória “pregão”, adotada no procedimento licitatório em testilha, relembro que a jurisprudência deste Tribunal, para efeito de interpretação do art. 4º, I, da Lei nº 10520/2002, considera de grande vulto o valor estimado da licitação que enseje a adoção da modalidade “concorrência”, a exemplo do decidido no TC 3018/003/08⁵.

Reforça o juízo reprovador, a execução contratual levada a efeito pelos responsáveis, que também restou permeada de irregularidades, tais como a realização de serviços previstos no ajuste

Art. 4º (...):

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

Lei 8.666/93

(...)

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

⁵ Segunda Câmara - Sessão de 27-08-2013, sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

por funcionários da própria Prefeitura, o que teria resultado em eventual ausência de economicidade, ocorrência que a defesa apresentada não obteve êxito em afastar.

Por derradeiro, vejo que o ato de anulação do certame promovido pela Administração não se revestiu de eficácia que conduzisse à eventual regularização da matéria, visto que a instrução dos autos consignou o registro de efetiva realização de despesas, como bem asseveraram os órgãos instrutivos deste Tribunal.

Diante do exposto, **VOTO no sentido da irregularidade do Pregão nº 13/10, da ata de registro de preços firmada em 06/05/10, bem como da Nota de Empenho emitida em 25-06-10 e da correspondente execução contratual, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa ao responsável à época Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs**, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

À margem do voto, determino ao Município de Aguaí que, nos termos do art. 15, §3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, se abstenha de permitir, em seus editais, a duração de registro de preços por prazo superior a 12 (doze) meses.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro